

# Revisão Final

# MP - RJ

Com base no Edital MP/RJ, de 12.09.2019

• Revisão ponto a ponto •

Analista do Ministério Público - Área Processual  
Técnico do Ministério Público - Área Administrativa  
Oficial do Ministério Público

**COORDENAÇÃO**

Henrique Correia

**AUTORES**

Danilo da Cunha Sousa, Duda Nogueira, Emannelle Gouvea Rolim, Luciano Alves Rossato, Marcelo Sbicca, Marco Aurélio Prata, Paulo Léopore, Plínio Marcos Prudente Rocha, Plínio Rebouças de Moura e Tiago Bockie

2019

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

---

**(EDITAL):** O Ministério Público na Constituição Federal de 1988: princípios, garantias, vedações, estrutura e funções institucionais; Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP: natureza jurídica, composição, órgãos, atribuições e relação com as Instituições controladas; Inquérito Civil e investigação penal pelo Ministério Público: instrumentos para o exercício das funções institucionais. Procedimento investigatório criminal: instauração e tramitação, no âmbito do MPRJ (Resolução GPGJ 1.678/2011); Resolução CNMP 181/2011. Inquérito civil público, procedimento preparatório, termo de ajustamento de conduta e ação civil pública, no âmbito do MPRJ (Resolução nº GPGJ 2.227/2018 ; Resolução CNMP nº 23/2007. Resolução CNMP nº 164/2007. Instauração e tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo; Resolução CNMP nº 174/2017. Procedimentos administrativos voltados à tutela dos direitos individuais indisponíveis: instauração e tramitação (Resolução GPGJ nº 1.778/2012); Organização do Ministério Público: Lei nº 8.625/93, Lei Complementar Estadual nº 106/03 e suas alterações; Lei Estadual nº 5.891/2011 (Dispõe sobre o Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro). Rotina e funcionamento das secretarias das Promotorias de Justiça (Resolução Conjunta GPGJ/CGMP nº 11/2012). Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro (Decreto-Lei nº 220, de 18 de julho de 1975) e seu regulamento (Decreto nº 2479 de 08 de março de 1979). Resolução GPGJ Nº 2.126, de 14 de junho de 2017. Dispõe sobre o Modelo de Governança do Planejamento Estratégico do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Resolução GPGJ nº 2.145, de 29 de agosto de 2017. Reestrutura a Secretaria-Geral do Ministério Público e dá outras providências. Resolução GPGJ nº 2.198, de 12 de abril de 2018. Dispõe sobre o fornecimento de cópias, impressões e mídias de armazenamento e sobre a autenticação de documentos, processos e procedimentos no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Resolução GPGJ nº 2.273, de 31 de janeiro de 2019. Dispõe sobre a estrutura orgânica da Procuradoria-Geral de Justiça e dá outras providências. Portaria SGMP Nº 421, de 27 de julho de 2018. Dispõe sobre a gestão de materiais de consumo no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Portaria SGMP Nº 560, de 29 de outubro de 2018. Dispõe sobre a gestão de bens permanentes no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

## **1. O MINISTÉRIO PÚBLICO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: PRINCÍPIOS, GARANTIAS, VEDAÇÕES, ESTRUTURA E FUNÇÕES INSTITUCIONAIS**

Inicialmente, devemos destacar que o Ministério Público, assim como a Advocacia (pública/privada) e a Defensoria Pública, integra o rol das **Funções Essenciais à Justiça**, nos termos dos arts. 127 a 135, da Constituição Federal.

Mas, qual a importância dessas instituições para o ordenamento jurídico?

Pois bem, sabemos que o Poder Judiciário, no exercício da sua função típica (jurisdicional), é regido pela inércia, no sentido que sua atuação deve ser provocada, não de ofício (*ne procedat iudex ex officio*), haja vista a necessidade da sua imparcialidade. Nesse sentido é que reside o papel das Funções Essenciais à Justiça, qual seja, provocar a atividade do Estado-Juiz.

Funções Essenciais à Justiça		
	Função principal	Arts. da CF
<b>Ministério Público</b>	Defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;	127 a 130-A
<b>Advocacia</b>	<b>Pública:</b> representação judicial/extrajudicial/consultoria/assessoramento dos Entes Federados;	131 e 132
	<b>Privada:</b> exercida por advogados, profissional indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão;	133
<b>Defensoria Pública</b>	Orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados;	134 e 135

### Organização do Ministério Público:

- o Ministério Público da União:
  - o Ministério Público Federal;
  - o Ministério Público do Trabalho;
  - o Ministério Público Militar;
  - o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- o Ministérios Públicos dos Estados.

<b>Vedações aplicáveis aos membros do Ministério Público</b> (Art. 128, §5º, II, "a" a "f", c/c art. 95, p.u., V, ambos da CF)
<ul style="list-style-type: none"> <li>• receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;</li> <li>• exercer a advocacia;</li> <li>• participar de sociedade comercial, na forma da lei;</li> <li>• exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;</li> <li>• exercer atividade político-partidária;</li> <li>• receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;</li> <li>• exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração;</li> <li>• exercer a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.</li> </ul>

<b>Diferenças na composição/forma de escolha/mandatos dos chefes do Ministério Público da União e Ministério Público Estadual</b>		
	<b>Ministério Público da União</b>	<b>Ministérios Públicos dos Estados</b>
<b>Chefe</b>	Procurador-Geral da República	Procurador-Geral de Justiça
<b>Mandato</b>	2 anos, permitida a recondução (pode ser ilimitada)	2 anos, admitida uma recondução (limitada)
<b>Forma de escolha</b>	Nomeação do Presidente da República, após aprovação da maioria absoluta do Senado Federal.	Elaboração de lista tríplice no âmbito do próprio Ministério Público e, posteriormente, escolha/nomeação dentre os 3 indicados pelo Governador do Estado.

## **FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 129, DA CF/88)**

I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV – promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

**ingresso na carreira do Ministério Público** far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

*Obs:* Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

*Princípios institucionais:* **UNIDADE + INDIVISIBILIDADE + INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL**

Garantias institucionais	Garantias dos membros
<ul style="list-style-type: none"> <li>• autonomia funcional;</li> <li>• autonomia administrativa;</li> <li>• autonomia financeira;</li> <li>• o MP elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;</li> <li>• caso não encaminhe a respectiva proposta dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente;</li> <li>• Se a proposta orçamentária for encaminhada em desacordo com os limites estipulados, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>vitaliciedade</b>, após 02 anos de efetivo exercício;</li> <li>• <b>inamovibilidade</b>, exceto por razões de interesse público;</li> <li>• <b>irredutibilidade de subsídios</b>;</li> </ul>

## 2. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP: NATUREZA JURÍDICA, COMPOSIÇÃO, ÓRGÃOS, ATRIBUIÇÕES E RELAÇÃO COM AS INSTITUIÇÕES CONTROLADAS

Competências do Conselho Nacional do Ministério Público (Art. 130-A, §2º, da CF)
<ul style="list-style-type: none"> <li>• zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;</li> <li>• zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;</li> <li>• receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correccional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;</li> <li>• rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;</li> <li>• elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, devendo o mesmo integrar mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa.</li> </ul>

# TUTELA COLETIVA

*Prof. Luciano Alves Rossato*

## EDITAL

1. Direitos meta individuais. Direitos e interesses homogêneos, coletivos e difusos.
2. Legitimados coletivos.
3. Instrumentos extrajudiciais coletivos.
4. Processo coletivo. Integração normativa. Constituição Federal, leis especiais e o Novo Código de Processo Civil;
5. Ação Civil Pública. Tutela Preventiva. Tutela cautelar.
6. Mandado de segurança.
7. Mandado de injunção.
8. Ação popular.
9. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa;
10. Inquérito Civil. Resolução CNMP 23/2007 e alterações;
11. Auto composição. Resolução CNMP 118/2014. Lei Nacional de Mediação e o Novo Código de Processo Civil. Meios alternativos de composição dos conflitos coletivos;
12. Improbidade administrativa.
13. Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/13);
14. Tutela Coletiva da Assistência Social. Sistema Único de Assistência Social. Princípios e Características. Serviços, Programas, Projetos e Benefícios;
15. Tutela Coletiva da Saúde. Sistema Único de Saúde (SUS). Princípios. Diretrizes. Gestão do SUS;
16. Tutela Coletiva do Ambiente. Lei Nacional de Saneamento Básico. Lei de Resíduos Sólidos; Tutela Coletiva Urbanística. Estatuto das Cidades. Estatuto da Metrópole. Plano Diretor; Tutela Coletiva do Patrimônio Histórico-cultural: Regime legal para proteção dos bens de natureza material e imaterial de valor histórico, artístico, cultural, turístico, paisagístico, arqueológico e paisagens naturais notáveis;
17. Tutela Coletiva Consumerista. Defesa do contribuinte. Princípios;
18. Tutela Coletiva do Idoso. Critério etário para fixação de direitos. Conceito de Idoso; Tutela Coletiva Especializada.
19. Direito de Pessoas com Deficiência. Estatuto da Pessoa com Deficiência -Lei nº 13.146/2015.

## 1. DIREITOS META INDIVIDUAIS. DIREITOS E INTERESSES HOMOGÊNEOS, COLETIVOS E DIFUSOS

### 1.1. Direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos

Interesses	Grupo	Objeto	Origem
Difusos	Indeterminável	Indivisível	Situação de fato
Coletivos	Determinável	Indivisível	Relação jurídica
Ind. Homog.	Determinável	Divisível	Origem comum

### 1.2. Direitos essencialmente e acidentalmente coletivos

Os direitos podem ser coletivos por natureza e, por isso, são denominados de essencialmente coletivos. Correspondem aos direitos difusos e coletivos em sentido estrito.

De outro lado, existem os direitos que não são propriamente coletivos, mas que podem ser tutelados pela ação coletiva, conforme autorizado pela lei. Tem-se, nessa hipótese, a tutela coletiva de direitos.

Tutela de direitos coletivos	#	Tutela coletiva de direitos
Direitos essencialmente coletivos		Direitos acidentalmente coletivos

## 2. LEGITIMADOS COLETIVOS

É possível apontar a existência de três técnicas de legitimação adotadas internamente, tal como fez Fredie Didier Jr.:

- a) legitimação do *cidadão* (particular) para as ações populares;
- b) legitimação de pessoas jurídicas de Direito privado que possam representar a *coletividade*, como ocorre com associações, partidos políticos, sindicatos;
- c) legitimação de órgãos do Poder Público e de pessoas jurídicas de Direito público, como ocorre, por exemplo, na ação civil pública.

Em especial à ação civil pública, são legitimados para a sua propositura: I – o Ministério Público; II – a Defensoria Pública; III – a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios; IV – a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V – a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos um ano; e b) inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumo, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

## 3. INSTRUMENTOS EXTRAJUDICIAIS COLETIVOS.

São técnicas extraprocessuais de tutela coletiva utilizadas pelo Ministério Público: o inquérito civil, a recomendação e o termo de ajustamento de conduta.

**Inquérito civil:** será tratado mais adiante.



**Recomendação:**

Compete ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual e, para tanto, promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

A recomendação consiste no “instrumento extrajudicial pelo qual o Ministério Público expõe, através de ato formal e não diretamente coercitivo, suas razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão concreta, para o fim de advertir e exortar o destinatário (ou recomendado) a que pratique ou deixe de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa incumbe ao *Parquet*”.<sup>1</sup>

**Recomendação CNMP 164/2017**

Art. 1º. A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.

Parágrafo único. Por depender do convencimento decorrente de sua fundamentação para ser atendida e, assim, alcançar sua plena eficácia, **a recomendação não tem caráter coercitivo.**

Poderá a notificação ser expedida não só no inquérito civil, como também de “forma livre e autônoma à existência de um procedimento investigatório administrativo a cargo do Ministério Público”.<sup>2</sup> Não obstante, o art. 3º, da Resolução CNMP 164/2017, aduz que “o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover”. De toda maneira, dispõe o art. 8º, parágrafo único, que o atendimento da recomendação será apurado nos autos do inquérito civil, procedimento administrativo ou preparatório em que foi expedida.

São princípios regedores da recomendação: I – motivação; II – formalidade e solenidade; III – celeridade e implementação tempestiva das medidas recomendadas; IV – publicidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e legalidade; V – máxima amplitude do objeto e das medidas recomendadas; VI – garantia de acesso à justiça; VII – máxima utilidade e efetividade; VIII – caráter não-vinculativo das medidas recomendadas; IX – caráter preventivo ou

1. MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. A recomendação ministerial como instrumento extrajudicial de solução de conflitos ambientais. In: CHAVES, Critiano; ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ROSENVALD, Néelson (Coord.). Temas Atuais do Ministério Público: a atuação do *Parquet* nos 20 anos da Constituição Federal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 379.
2. MACÊDO, Marcus Paulo Queiroz. Direitos transindividuais: generalidades. In: BORTOLETO, Leandro, LÉPORE, Paulo e CUNHA, Rogério Sanches (coord). Revisão Final Promotor de Justiça – BA. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 1123.

corretivo; X – resolatividade; XI – segurança jurídica; X – a ponderação e a proporcionalidade nos casos de tensão entre direitos fundamentais.

**Termo de ajustamento de conduta:**

Os órgãos públicos legitimados à ação civil pública poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

O compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração.

Não sendo o titular dos direitos concretizados no compromisso de ajustamento de conduta, não pode o órgão do Ministério Público fazer concessões que impliquem renúncia aos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, cingindo-se a negociação à interpretação do direito para o caso concreto, à especificação das obrigações adequadas e necessárias, em especial o modo, tempo e lugar de cumprimento, bem como à mitigação, à compensação e à indenização dos danos que não possam ser recuperados.

É cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado.

A celebração do compromisso de ajustamento de conduta com o Ministério Público não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no compromisso.

Caberá ao órgão do Ministério Público com atribuição para a celebração do compromisso de ajustamento de conduta decidir quanto à necessidade, conveniência e oportunidade de reuniões ou audiências públicas com a participação dos titulares dos direitos, entidades que os representem ou demais interessados.

No exercício de suas atribuições, poderá o órgão do Ministério Público tomar compromisso de ajustamento de conduta para a adoção de medidas provisórias ou definitivas, parciais ou totais.

Na hipótese de adoção de medida provisória ou parcial, a investigação deverá continuar em relação aos demais aspectos da questão, ressalvada situação excepcional que enseje arquivamento fundamentado.

O compromisso de ajustamento de conduta será tomado em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou procedimento correlato, ou no curso da ação judicial, devendo conter obrigações certas, líquidas e exigíveis, salvo peculiaridades do caso concreto, e ser assinado pelo órgão do Ministério Público e pelo compromissário.

**4. PROCESSO COLETIVO. INTEGRAÇÃO NORMATIVA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEIS ESPECIAIS E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL;**

A regulamentação da Ação Popular pela Lei 4.717/65, e sua posterior alteração pela Lei 6.513/77, que considerou patrimônio público “os bens e direitos de valor econômico, artís-

# **DIREITO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

*Luciano Alves Rossato e Paulo Eduardo Lépre*

## Conteúdo Programático

EDITAL	REVISÃO FINAL
CONCEITOS E PRINCÍPIOS DO DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE	ITENS 1 E 2
COMPETÊNCIA. PROCEDIMENTOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSOS.	ITEM 4
CONSELHO TUTELAR E CONSELHOS DE DIREITOS	ITEM 6.
LEI 12.010/2009, PODER FAMILIAR, GUARDA, TUTELA E ADOÇÃO.	ITEM 3
ATO INFRAACIONAL. DIREITOS E GARANTIAS DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI E EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA	ITEM 5.
AÇÃO SOCIOEDUCATIVA	ITEM 5.
CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE	ITEM 7.
EDITAL	REVISÃO FINAL
CONCEITOS E PRINCÍPIOS DO DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE	ITENS 1 E 2
COMPETÊNCIA. PROCEDIMENTOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSOS.	ITEM 4

## 1. CONCEITOS E PRINCÍPIOS DO DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

### 1.1. Fases tratamento legal da infância no Brasil.

Foi um longo processo para que se chegasse ao estágio atual de previsão de tutela dos direitos da criança e do adolescente, consolidado sob a proteção integral. Nesse sentido, várias são as fases que podem ser delimitadas: **a) fase da absoluta indiferença; b) fase da mera imputação criminal; c) fase tutelar; d) fase da proteção integral.** Anteriormente ao **Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990**, outros documentos legais trataram do tema, sempre refletindo o posicionamento existente no país a respeito. Foram normas anteriores ao Estatuto da Criança e do Adolescente:

**a) Lei Federal nº 4.242/1921** – fomentou a necessidade de um Código de Menores.

Note-se que tal lei se referia a uma peça orçamentária, muito embora tenha determinado a organização de assistência e proteção à infância abandonada e delinquente (art. 3º, I). Definiu hipóteses de abandono e situações equiparadas, ampliou as causas para a suspensão e destituição do poder familiar, dentre outras normas.

**(b) Decreto 12.272/1923**, “que dispôs sobre a assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes”. Até então, a assistência aos menores era prestada por instituições religiosas, sendo que, a partir de referida lei, cedeu espaço às ações governamentais como políticas sociais;

**(c) Decreto nº 5.083/1926** – Consolidação das leis de assistência e proteção de menores;

- (d) Decreto nº 17.943-A/1927 – Foi o primeiro Código de Menores do Brasil.** Determinou que as crianças fossem educadas nas escolas públicas e privadas, bem como que fossem atendidos os abandonados e infratores em internatos. O serviço social transformou-se em serviço penitenciário, fato esse característico de outras leis que seguiram, passando o Estado a responsabilizar-se pela situação de abandono dos menores.
- (e) Decreto Estadual nº 9.744/1938** – Criação, no Estado de São Paulo, do Serviço Social de Menores Abandonados e Delinquentes, com atribuições de fiscalizar o funcionamento de estabelecimentos de amparo às crianças;
- f) Decreto-Lei Estadual nº 3.799/1941** – Criação, no Rio de Janeiro, do Serviço de Assistência de Menores;
- g) Lei Estadual nº 2.705/1954** – Criação, em São Paulo, do Recolhimento Provisório de Menores;
- h) Lei nº 4.513/1964** – Criada a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, com a introdução de um modelo baseado na educação em reclusão;
- i) Código de Menores de 1979** – Explicitou verdadeira estigmatização, ao propor a denominação de crianças pobres como “menores” e dos delinquentes/abandonados como “em situação irregular”. Adotou-se a doutrina da situação irregular, por meio da qual crianças eram objeto de proteção, e não sujeitos de direitos, na contramão de direção do que já existia na comunidade internacional, desde a Declaração dos Direitos da Criança de 1959.

## 1.2. A Constituição Federal

### 1.2.1. Alteração de Paradigma

A Constituição Federal foi responsável pelo rompimento do paradigma *menorista* pelo modelo *infancista*. Em outras palavras, abandonou-se o Direito do Menor, fundado em um modelo que considerava o *menor* um objeto de proteção, denominado Doutrina da Situação Irregular, para encampar-se o Direito da Criança e do Adolescente, fundado na Doutrina da Proteção Integral, segundo a qual a criança e o adolescente passam a ser considerados sujeitos de direitos.

### 1.2.2. Declaração de Direitos

O art. 227 da CF encampa verdadeira declaração de direitos da criança e do adolescente. Nesse sentido, a família, a sociedade e o Estado devem-lhes assegurar, assim como ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

### 1.2.3. Criança, Adolescente e Jovem

A Constituição Federal não se ocupou de conceituar a criança e o adolescente. Deve ser lembrado que, inicialmente, essas pessoas eram as únicas mencionadas no *caput* do art.

227 da Constituição Federal, mas a Emenda Constitucional n. 65/2010 foi responsável por introduzir também a figura do jovem.

**Conceito de criança, adolescente, jovem e idoso.** Utilização do *critério biopsicológico*. Aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

CONCEITO	IDADE/TITULARIDADE	APLICABILIDADE
<b>Nascituro</b>	<b>Confere-se a condição de pessoa, titular de direitos</b> (art. 8º do ECA, entre outros). Direitos <b>patrimoniais</b> e <b>não patrimoniais</b> (REsp 1415727/SC). Tutela coletiva. Competência da Vara da Infância e da Juventude: se existir situação de risco. Gestante manifesta o desejo de entregar criança para adoção.	<b>ECA e outras fontes.</b> Art. 8º: direito à vida e à saúde do nascituro. <b>Alimentos gravídicos:</b> enquanto não ocorrer o nascimento, são de titularidade da gestante; com o nascimento, convertem-se automaticamente em pensão alimentícia.
<b>Criança</b>	0 a 12 anos incompletos. Convenção: menos de 18 anos.	ECA.
	<b>Primeira infância:</b> <i>primeiros seis anos completos ou 72 meses de vida da criança.</i>	ECA e Lei nº 13.257/2016. Marco Legal da Primeira Infância.
<b>Adolescente</b>	12 a 18 anos incompletos.	ECA.
	<b>Jovem-adolescente:</b> 15 a 18 anos; <b>jovem-adulto:</b> 18 a 29 anos.	ECA e Lei nº 12.852/2013 para os <b>jovens-adolescentes</b> , salvo em relação ao direito à profissionalização (somente pelo ECA).
<b>Idoso</b>	<b>Pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.</b>	Estatuto do Idoso.
	Prioridade especial: maiores de oitenta anos até mesmo em relação aos demais idosos. Art. 3º, § 2º, Estatuto do Idoso.	Estatuto do Idoso com preferências específicas.
	Direitos específicos aos idosos maiores de 65 anos. Art. 33 e 39.	
<b>Pessoa com Deficiência</b>	Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º, do Estatuto das Pessoas com Deficiência).	Estatuto das Pessoas com Deficiência.

Aplicação excepcional do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 2º, parágrafo único, do Estatuto) àqueles que têm entre 18 e 21 anos de idade:

- a) aplicação e execução de medidas socioeducativas para agentes que, ao tempo da ação ou da omissão, eram adolescentes. **Súmula 605 do STJ:** *“A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos”.*
- b) Competência da Vara da Infância e da Juventude para a ação de adoção se o adotando, quando adolescente, estivesse sob a guarda legal ou tutela do adotante.

c) Criança e adolescente vítima ou testemunha de violência – Lei nº 13.431/2017 – art. 3º.

Art. 3º. Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, às quais o Estado, a família e a sociedade devem assegurar a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade. **Parágrafo único. A aplicação desta Lei é facultativa para as vítimas e testemunhas de violência entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).**

#### 1.2.4. *Prioridade absoluta*

Assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem constitui, por determinação constitucional, um dever da família, da sociedade e do Estado. Em relação aos idosos também há esta previsão, que está contida no Estatuto do Idoso.

#### 1.2.5. *Programas de Assistência Integral*

O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

#### 1.2.6. *Direito à Proteção Especial*

A criança e o adolescente fazem jus à proteção especial decorrente de sua situação de pessoa em desenvolvimento.

Esta proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII: a idade mínima para o trabalho é de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos catorze anos. O trabalho realizado por pessoa que tenha idade inferior a esta é denominado de *trabalho infantil*, que é combatido por todo o Sistema de Justiça.

II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas: as crianças e os adolescentes possuem os mesmos direitos que os adultos, além de outros que lhe são específicos. Por esse motivo, possuem também direitos previdenciários e trabalhistas.

III – garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

IV – garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser

a legislação tutelar específica: desse item se ocupará com mais vagar quando do estudo do art. 228 da Constituição Federal.

V – obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade: da mesma forma, serão feitos comentários quando da análise do art. 228 da CF.

VI – estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII – programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins

#### **Estatuto da Criança e do Adolescente:**

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

**Vide, ainda, o art. 3º, da Convenção sobre os Direitos da Criança.** Regra de Ouro. Superior Interesse da Criança (Melhor Interesse).

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

3. Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada.

Exemplo de aplicabilidade:

HABEAS CORPUS – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR E MEDIDA PROTETIVA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL – ENTREGA IRREGULAR DO INFANTE PELA MÃE BIOLÓGICA A TERCEIROS – O ABRIGAMENTO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NO CASO – ORDEM DENEGADA. Hipótese: Habeas Corpus tirado contra deliberação monocrática exarada por Desembargador relator de agravo de instrumento que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao recurso esse, de sua vez, interposto contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Foro de Guarulhos que, nos autos da ação de destitui-